



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003600-90.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante/apelado WAGNER FERREIRA DE PAULA, é apelado/apelante LOJAS CEM S.A e Apelado MADINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003600-90.2021.8.26.0417

Apelante/Apelado: Wagner Ferreira de Paula

Apelado: Madine Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Apelado/Apelante: Lojas Cem S.a

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 1.030

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MÓVEIS ENTREGUES COM DEFEITO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

1. Recurso da acionada, postulando o reconhecimento da decadência quanto à restituição de valores, que deve ser acolhido. Ação judicial proposta após o prazo previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso acolhido para reconhecer a extinção do processo, nesse tópico, com resolução do mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil).

2. Recurso do autor, pretendendo a outorga de indenização por danos morais. Mero descumprimento contratual. Sentença, nesse capítulo, mantida.

Vistos.

-

Trata-se de apelações interpostas por Wagner Ferreira de Paula e Lojas Cem S/A, nos autos da ação de restituição de quantia cumulada com dano moral e pedido de tutela urgência, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 155/159, que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pela parte autora para condenar as rés (Lojas Cem S/A e Madine Indústria e Comércio de Móveis Eireli) a pagar a quantia de R\$ 1.046,83 (mil, quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) ao autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de 1% ao mês da citação, com permissão de retirada do armário adquirido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, afastada a pretendida

indenização por danos morais.

Recorre o autor e a requerida Lojas Cem.

O primeiro recorrente argumenta que sua situação ultrapassa o mero aborrecimento, fazendo jus à indenização por dano moral. Sustenta que buscou solução na via administrativa, incluindo reclamação ao Procon, porém sem êxito.

A segunda recorrente (Lojas Cem), por sua vez, insiste no acolhimento da arguição de decadência. E, no mérito, ratifica a improcedência do pedido inicial, apontando inexistir prova mínima do defeito do produto e da falta de condições de uso. Discorda, finalmente, do valor fixado na sentença a título de restituição, pois o valor da condenação deveria ser o da nota fiscal e não o da planilha atualizando o débito.

Apresentadas contrarrazões pelas requeridas.

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 218).

É o relatório.

Trata-se de pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, na qual o autor argumenta que adquiriu da primeira acionada um “Armário Kit Coz Arara 1,60 Pad Rústico”, pelo valor de R\$ 699,30 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 116,55 (cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) cada. O móvel foi instalado em sua residência de modo inadequado, desalinhado, cheio de cola e faltando um pé. Formalizou reclamações à Loja vendedora, mas sem sucesso. Buscou, também, solucionar a questão no Procon, mas sem êxito.

Assim, ingressou com a presente ação visando à restituição do valor pago e o recebimento de indenização por danos morais estimada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

As requeridas apresentaram defesa e foi proferida a sentença recorrida, acolhendo, em parte, o pedido inicial do autor, estabelecendo a obrigação de restituição de valores e afastando a indenização por danos morais.

O recurso da acionada deve ser acolhido.

Dispõe o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No caso dos autos, o autor narra que foram realizadas 3 reclamações. A última delas, perante o PROCON, em 28.01.2021, sem êxito.

Tem-se, portanto, que a partir daí teve início o prazo decadencial cujo fluxo estava antes obstado em razão das reclamações.

É dizer, a ação judicial, tomando-se por base o último serviço prestado, poderia ser validamente proposta até 29.04.2021. Esta ação foi distribuída, entretanto, em 29.12.2021, ou seja, após o prazo decadencial.

Portanto, a pretensão de restituição de valores, com fundamento na regra do artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se fulminada pela decadência.

Lado outro, a pretendida indenização por danos morais não se sujeita, como se sabe, ao prazo decadencial antes mencionado.

Todavia, não há fundamentação para modificação do estabelecido na sentença recorrida, quanto à rejeição de tal verba, prestigiando-se o entendimento de que o mero descumprimento contratual não autoriza a outorga de tal indenização, notadamente em hipóteses como a dos autos em que não delineada qualquer afronta à honra ou imagem do autor a justificar a pretendida indenização.

Invoque-se o conhecido ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: *“só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame,*

*sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira **intensamente** no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, apto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Programa de Responsabilidade civil, 10ª, edição, pág.93).

Em precedente similar desta Câmara, assim se decidiu:

"AÇÃO REDIBITÓRIA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE REFRIGERADORES. Autora que pretende a condenação solidária das rés à restituição do preço pago e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de supostos defeitos nos refrigeradores adquiridos. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Fundamentação jurídica da exordial lastreada no art. 18 do CDC. Requerente que pretende exercer pretensão redibitória em face da vendedora e da fabricante dos equipamentos adquiridos. Contudo, ação ajuizada após o transcurso do prazo decadencial do art. 26, inciso II, do CDC. Decadência corretamente reconhecida em relação à pretensão de restituição dos valores pagos. Danos morais. Não ocorrência. Autora que se utilizou dos equipamentos por mais de dois anos após sua aquisição, inexistindo prova hábil de mal funcionamento que colocasse em risco a integridade física de seus funcionários. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível 1002383-70.2023.8.26.0666, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Mary Grün, j., 27.01.2025, v.u.).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da acionada, reconhecendo-se a decadência quanto ao pedido de restituição de valores, julgando-se extinto o processo, nesse tópico, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, mantida a verba de sucumbência, como fixado na origem.

JOÃO CASALI
- Relator -